

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTRO DE AMPARO AOS IDOSOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica criado o Centro de Amparo aos Idosos no Município de Cuiabá/MT, com o objetivo de proporcionar atenção especial ao idoso na forma desta Lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades, com atendimento de segunda à segunda, das 07 horas às 18 horas, e, em casos excepcionais, moradia temporária para os idosos.

Parágrafo Único - A atenção especial de que trata o caput compreenderá os seguintes requisitos:

I - Atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, cuja renda familiar seja de até dois salários-mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, por trabalhar ou estudar;

II - Prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III - Prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

Art. 2º O Centro de Amparo aos Idosos deverá oferecer os seguintes serviços:

I - Atendimento diário das 7h às 18h, permitindo que os familiares deixem o idoso pela manhã e o retirem à noite, conforme necessidade.

II - Acompanhamento de saúde, com a presença de médicos e profissionais da saúde capacitados, especialmente na área de enfermagem, para monitoramento contínuo do estado de saúde do idoso, com atenção especial ao uso de medicamentos, seja para tratamentos imediatos ou contínuos, conforme a necessidade do idoso e dentro dos horários estabelecidos, assegurando a monitoração constante do bem-estar do idoso.

III - Serviços especializados, incluindo atendimento fisioterapêutico, nutricional, psicológico e social, que poderão ser disponibilizados ou não, conforme as condições específicas de cada idoso, com ênfase no cuidado aos idosos mais frágeis.

IV - Alimentação balanceada, com refeições adaptadas às necessidades nutricionais específicas dos idosos, incluindo café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar.

V - Melhoria da qualidade de vida, proporcionando atividades de lazer e convivência social adequadas à condição física e mental do idoso, promovendo bem-estar e integração.

VI - Assistência social e orientações para os familiares;



VII - Opção de moradia para idosos em situações excepcionais, com condições de acolhimento temporário.

Art. 3º - O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

I - As instalações de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que preencham os requisitos do Inciso I do parágrafo Único do Art. 1º, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas, em locais próprios do Município ou locados na forma da legislação vigente;

II - Celebração de convênios entre Governo Federal, Estados e Municípios, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando a instituição da Creche para Idoso de que trata esta Lei.

Art. 4º O Centro de Amparo aos Idosos será mantido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, que deverá:

I - Destinar recursos financeiros para a sua implantação e manutenção;

II - Firmar parcerias com entidades do terceiro setor para a oferta de serviços complementares;

III - Promover campanhas de conscientização sobre a importância do cuidado e respeito aos idosos.

Art. 5º Os idosos serão recebidos no Centro de Amparo por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo em tempo integral ou parcial, segundo a convivência ou necessidade.

Art 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, estabelecendo as normas e procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura se justifica em razão de que a pessoa idosa tem direito ao acesso à educação, esporte e lazer, devendo ser respeitada a sua idade e possíveis limitações. É dever de todos promover o respeito ao envelhecimento e auxiliar na transmissão da história e das vivências às gerações futuras.

Portanto, estamos diante de bens jurídicos com status de direito fundamental, dentro do rol de direitos sociais, conforme estabelece o art. 6º, da Constituição Federal.

Sendo assim, cabe ao Poder Público zelar e implementar políticas sociais que garantam a efetividade dessas garantias.

Vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



Art. 2o O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A criação de Centro de Amparo aos Idosos no Município de Cuiabá/MT, deve funcionar tal qual uma Creche para Idosos, assegurando a criação de um espaço que promova o bem-estar e a dignidade dessa faixa etária, bem como, visa atender à demanda por serviços que garantam cuidados diários, alimentação adequada, além de oferecer uma alternativa de moradia temporária em situações excepcionais, contribuindo para a qualidade de vida dos nossos idosos e aliviando a carga das famílias.

Além disso, representa um passo importante na valorização e respeito aos direitos da população idosa, promovendo não apenas a assistência social necessária, mas também proporcionando um ambiente que favoreça o convívio, a integração e o desenvolvimento de atividades que contribuam para a saúde física e mental dos idosos.

Concluindo, submetemos a presente indicação de PROJETO DE LEI à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 13 de março de 2025

**Ildé Taques - PSB**

**Vereador(a)**

